



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 5/2004

RECLASSIFICA A RESERVA NATURAL GEOLÓGICA DO ALGAR DO CARVÃO COMO MONUMENTO NATURAL REGIONAL

O Algar do Carvão, situado na Ilha Terceira, notável gruta que se desenvolve sob dois cones vulcânicos, cuja importância geospeleológica tem sido justamente assinalada por diversos especialistas nacionais e estrangeiros, foi classificado como Reserva Natural Geológica pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/87/A, de 21 de Julho.

Este local integra, também, um *habitat* natural situado numa área de relevância europeia ao nível da conservação da natureza, constando da lista dos Sítios de Importância Comunitária (SIC) para a região biogeográfica macaronésica da Rede Natura 2000, sob a designação *Serra de Santa Bárbara e Pico Alto (PTTER0017)*, aprovada pela Decisão da Comissão de 28 de Dezembro de 2001 e publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 9 de Janeiro de 2002.

Considerando que é objectivo estratégico em matéria de conservação da natureza prosseguir-se, paulatinamente, na implementação de uma rede coerente e consistente de áreas protegidas a nível de todo o arquipélago, reforçando, para aquelas já existentes, os seus meios de protecção;

Considerando igualmente que importa compatibilizar a prossecução daquele objectivo com o cumprimento do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, que aprovou o novo regime jurídico de classificação das áreas protegidas nacionais, com as particulares tipologias e características resultantes da sua adaptação à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro;



Considerando que este diploma veio exigir o cumprimento de um conjunto especial de requisitos em matéria de classificação de áreas protegidas, impondo ainda a reclassificação das áreas preexistentes em respeito dos novos critérios;

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º do Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Reclassificação

É reclassificada a Reserva Natural Geológica do Algar do Carvão, ilha Terceira, a qual se passará a designar por Monumento Natural Regional do Algar do Carvão.

Artigo 2.º

Objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos a prosseguir com a reclassificação como Monumento Natural Regional do Algar do Carvão:

- a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental, da área protegida;
- b) A valorização e preservação da área protegida, com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;
- c) O condicionamento das actividades realizadas na área protegida e respectiva envolvente.



Artigo 3.º

Limites

1. Os limites do Monumento Natural Regional do Algar do Carvão são definidos do modo que segue, conforme a carta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante:
 - a) No interior, a gruta em toda a sua extensão;
 - b) No exterior, os cones que suportam a respectiva estrutura geológica e uma área de 100 metros à volta dos mesmos, medidos a partir da sua base.
2. As dúvidas eventualmente suscitadas pela leitura da carta anexa ao presente diploma poderão ser resolvidas pela consulta do original, à escala de 1:25000, arquivada para o efeito na Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente e nos Serviços de Ambiente da Ilha Terceira.

Artigo 4.º

Interdições e autorizações

1. Nas áreas abrangidas pelo Monumento Natural Regional do Algar do Carvão são interditos os seguintes actos e actividades:
 - a) A realização de obras que, por qualquer modo, possam danificar ou destruir a superfície e o interior da cavidade vulcânica;
 - b) A exploração de recursos geológicos e a alteração da morfologia do terreno, nomeadamente através de escavações, aterros e depósitos de resíduos sólidos de qualquer tipo;
 - c) A abertura de vias de comunicação ou de acesso ou qualquer modificação das existentes;



- d) A instalação de linhas eléctricas, telefónicas ou de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
 - e) A prática de actividades desportivas, nomeadamente o desporto motorizado;
 - f) O depósito ou abandono de qualquer tipo de lixo fora dos locais autorizados;
 - g) A introdução, colheita, captura, abate ou detenção de quaisquer espécies animais, vegetais e de fungos;
 - h) O corte de árvores e a alteração do coberto vegetal;
 - i) A entrada ou permanência na cavidade vulcânica;
 - j) A remoção de elementos das formações siliciosas;
 - l) Quaisquer actos que perturbem o equilíbrio ecológico do Monumento Natural Regional.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, bem como os efectuados com fins exclusivos de investigação científica, arqueológica ou de monitorização ambiental, os quais ficam sujeitos a autorização prévia da Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente.
3. Mediante a prévia aprovação de um plano de gestão para a área protegida poderá ser autorizado, pela Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente, um regime de acesso, permanência e de exploração turística da cavidade vulcânica a que se refere a alínea i) do número 1.

Artigo 5.º

Gestão da área

A gestão do Monumento Natural Regional do Algar do Carvão cabe à Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente.



Artigo 6.º

Contra-ordenações

1. Para além das previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática, sem autorização, de qualquer dos actos ou actividades previstos no artigo 4.º.
2. A punição, sancionamento acessório e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os números 2 e 3 do artigo 22.º, artigo 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 7.º

Reposição da situação anterior à infracção

Compete à Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente ordenar a reposição da situação anterior à infracção, por conta do infractor, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro e do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 8.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável ao Monumento Natural Regional do Algar do Carvão compete à Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente, em colaboração com as autarquias locais, os serviços florestais e as demais entidades competentes nos termos da legislação em vigor.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

Artigo 9.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma fica revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 13/87/A, de 21 de Julho.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2004.

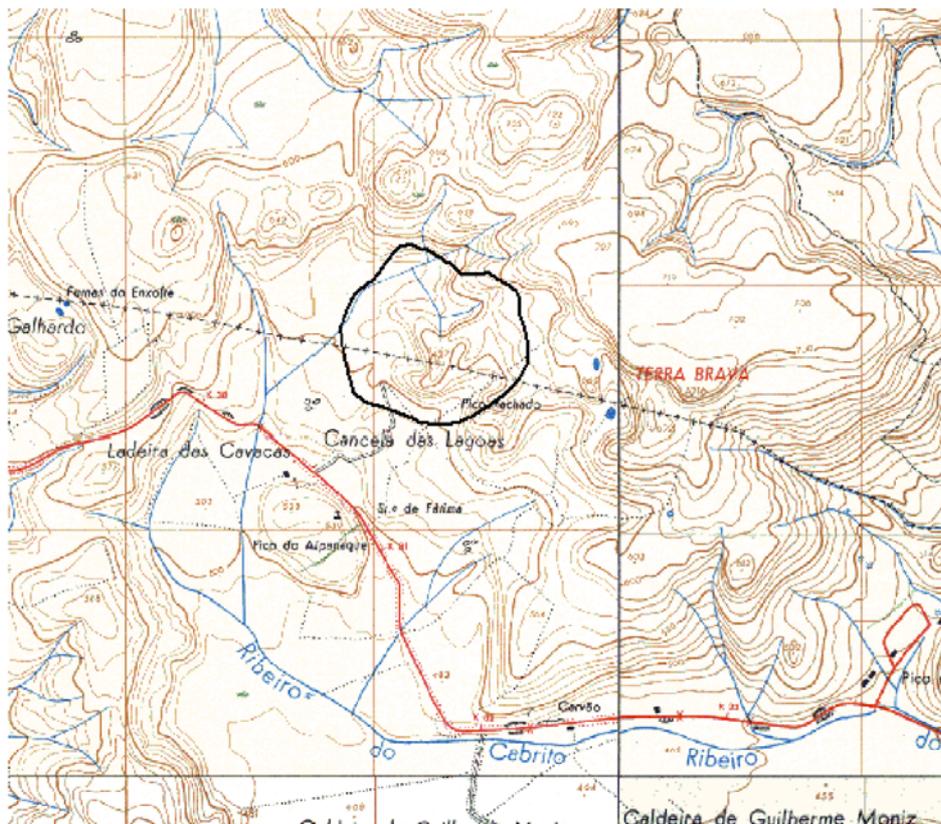
O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes



ANEXO

(DELIMITAÇÃO DO MONUMENTO
NATURAL REGIONAL DO ALGAR
DO CARVÃO)



Extracto da Carta Militar de Portugal
Serviços Cartográficos do Exército
Folha 22 - Biscoitos (Terceira-Açores)
Série M 889
Edição I - S.C.E.
Maio de 1959

Escala : 1 / 25 000

ILHA TERCEIRA

